



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOSICLÉA BARBOSA DA ROCHA**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA INSERÇÃO DO BULLYING NA ESFERA JURÍDICA  
BRASILEIRA**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2015**

JOSICLÉA BARBOSA DA ROCHA

**UMA ANÁLISE ACERCA DA INSERÇÃO DO BULLYING NA ESFERA JURÍDICA  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte

**CAMPINA GRANDE – PB  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R672a Rocha, Josiclêa Barbosa da.  
Uma análise acerca da inserção do bullying na esfera jurídica brasileira [manuscrito] / Josiclea Barbosa da Rocha. - 2015.  
28 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.  
"Orientação: Profa. Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque D. M. Nóbrega, Departamento de Direito Privado".

1. Bullying. 2. Crianças e Adolescentes. 3. Neocriminalização I. Título.

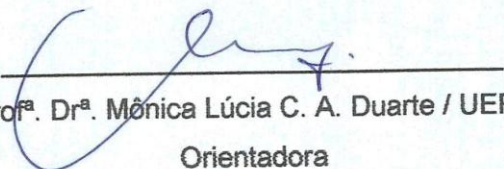
21. ed. CDD 371.58

**JOSICLÉA BARBOSA DA ROCHA**

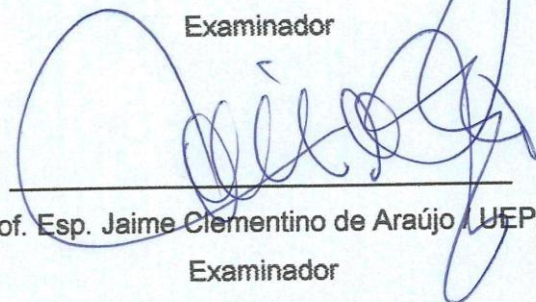
**UMA ANÁLISE ACERCA DA INSERÇÃO DO BULLYING NA ESFERA JURÍDICA  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharela em  
Direito.

Aprovado em 19/06/2015.

  
Prof.ª. Dr.ª. Mônica Lúcia C. A. Duarte / UEPB  
Orientadora

  
Prof. Me. Amilton de França / UEPB  
Examinador

  
Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo / UEPB  
Examinador

## UMA ANÁLISE ACERCA DA INSERÇÃO DO BULLYING NA ESFERA JURÍDICA BRASILEIRA

ROCHA, Josicléa Barbosa da<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo se propõe a analisar a tipificação do bullying, denominada intimidação vexatória, no ordenamento jurídico brasileiro. Define bullying, considerando suas origens. Evidencia as personagens envolvidas, suas condutas e as possíveis causas e consequências de sua prática. Procura enfatizar seu campo maior de incidência, destacando o papel das instituições direta ou indiretamente responsáveis por combatê-lo. De maneira sintética, apresenta alguns programas e legislações antibullying, considerando seu poder de eficácia. Por fim, reflete acerca da neocriminalização do bullying, relacionando suas condutas às legislações penais brasileiras, atentando para sua real necessidade e cogitando a possibilidade de que o mesmo seja recepcionado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que visa a garantir os direitos inerentes ao público infanto-juvenil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bullying. Fenômeno. Violência. Crianças e Adolescentes. Neocriminalização.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O âmbito escolar, em especial, tem sido palco de práticas muito comuns entre crianças e adolescentes, dentre as quais se destacam as ofensas, as brigas, a disseminação de comentários maldosos, a repressão e as agressões físicas e psicológicas.

Isso ocorre desde os tempos mais remotos. Porém, atualmente, vem crescendo em ritmo acelerado e tomando enormes proporções que põem em alerta os profissionais da educação, os quais buscam meios possíveis de banir estes

---

<sup>1</sup> Concluinte do Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Professora do Ensino Fundamental do Município de Areial, Estado da Paraíba; E-mail: rjosir@gmail.com.br.

comportamentos que transformam a vida escolar de muitos alunos em um verdadeiro terror. Esta preocupação tem gerado muitas discussões acerca desse fenômeno, denominado de bullying, que, basicamente, se dá pelo uso de práticas violentas, baseadas na força e no poder.

Estudos recentes indicam que as simples "brincadeiras de mau-gosto", o bullying, podem acarretar enormes prejuízos à formação psicológica, emocional e socioeducacional de suas vítimas, estimulando a delinquência e induzindo a outras formas de violência explícita, que têm resultado, nos últimos anos, em nefastos massacres ocorridos em escolas das mais diversas partes do mundo, inclusive no Brasil.

Muito embora seja um fenômeno antigo, o bullying mantém hoje um caráter oculto, tendo em vista que suas vítimas não têm coragem suficiente para denunciar seus agressores, contribuindo cada vez mais tanto para o desconhecimento e a indiferença acerca do mesmo por parte dos profissionais ligados à educação quanto para a disseminação desse mal que se propaga para além dos muros escolares.

De fato, o bullying não configura uma violência qualquer, já que seus praticantes agem de maneira agressiva, intencional, repetida e sem motivação evidente. Individualmente ou em grupo, investe (m) contra outro (s) mais vulnerável (veis), evidenciando um desequilíbrio de força entre os envolvidos. Suas ações causam dor e angústia às vítimas, o que representa um verdadeiro processo maléfico, podendo, inclusive, ser fatal.

Em razão de seu conceito, peculiaridades e gravidade, o bullying é incluído pela Comissão de Reforma do Código Penal Brasileiro, passando a figurar como um novo tipo penal, sob a justificativa de que a neocriminalização do fenômeno irá garantir uma maior sistematização e tecnicidade ao assunto<sup>2</sup>. Dessa forma, de acordo com a inovação, passaria a constituir o § 2º do artigo 147, do Código Penal, com a denominação de "intimidação vexatória".

Por fim, em contraponto à justificativa apresentada no parágrafo anterior, aborda-se o caráter multidisciplinar do fenômeno, que envolve não só a ciência jurídica, mas também a pedagogia e a psicologia. Assim, o bullying não deve ser

---

<sup>2</sup> Sobre o assunto: Luiz Flávio Gomes e Natália Macedo Sanzovo (2013, p. 53-56).

tratado exclusivamente no âmbito criminal, mas na esfera da prevenção com políticas públicas<sup>3</sup> capazes de banir esse tipo específico de violência.

## 2 FENÔMENO BULLYING

### 2.1 CONCEITO E ORIGEM DO BULLYING

Até bem pouco tempo, a palavra bullying ainda não era muito familiar para a maioria do público brasileiro, por não existir tradução para a mesma na Língua Portuguesa.

Sua origem é inglesa, sendo ela utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar, realizados de maneira recorrente e intencional do agressor, chamado bully, que pode ser tanto menino quanto de menina.

Recorrendo ao dicionário, encontramos bullying como derivado do verbo *to bully*, que significa “ameaçar, amedrontar, intimidar”; enquanto que para bully, o termo sugerido é “brigão” (Michaelis, 2009).

O vocábulo bullying passou a ser mais difundido e popularizado no Brasil em 2011, logo após o assassinato em série no interior de uma escola de Realengo, no Rio de Janeiro, através da noção do que seria realmente bullying, uma forma específica de violência escolar.

Muito embora se considere o bullying como um fenômeno novo, haja vista que tem sido objeto de estudo ultimamente, seu aparecimento pode ter se dado em dois momentos históricos relacionados ao surgimento da escola: no auge do renascimento, escolas estruturadas de acordo com os padrões atuais (séc. XII); ou bem antes, na Grécia Antiga, com a civilização europeia, sem divisão em séries ou sala de aulas (387 a.C.)<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Gabriel Chalita (2008, p. 243): “Políticas públicas é um conceito de política e de administração que designa certo tipo de orientação para a tomada de decisões em assuntos públicos. É o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando compromisso público para dar conta da demanda social. Para que a família, a escola e a sociedade possam desempenhar suas funções e dar conta delas, é necessária também a existência de políticas públicas que contemplem as necessidades humanas em todas as suas dimensões: educação, saúde, segurança, lazer e moradia.”

<sup>4</sup>Gomes e Sanzovo (2013, p. 41): “Correlacionar o nascimento da violência escolar com o surgimento dos dois modelos de escola citados torna-se absolutamente necessário, afinal, o conceito de violência escolar é relacional, ou seja, está diretamente vinculado (relacionado) com a escola.”

Para o bully não há motivos específicos que justifiquem as agressões. Isso quer dizer que os fortes transformam os mais fracos em simples objetos de diversão, prazer e poder, estratégia<sup>5</sup> que demonstra o desejo consciente de maltratar e colocar o outro sob tensão, causando dor, angústia e sofrimento em suas vítimas.

Partindo desses pressupostos, podemos considerar que há um desequilíbrio de poder entre os envolvidos no bullying, uma vez que o agressor produz na vítima a sensação de impotência, quando se trata da possibilidade de defesa por parte desta; além de intimidar também os espectadores, fazendo com que não se manifestem qualquer solidariedade em favor dos agredidos.

Pode-se, então, considerar que bullying é um fenômeno cruel que abarca um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, em que os mais fortes têm o poder de controle em relação aos mais fracos.

As condutas relacionadas ao bullying configuram-se de forma direta ou indireta e contribuem para a exclusão social da vítima e, em muitos casos para a evasão escolar. São condutas maldosas que se expressam de formas variadas, das quais Silva (2010, p. 23-24) destaca as seguintes: verbal (ofender; insultar; fazer gozações ou piadas ofensivas; xingar; colocar apelidos pejorativos); físico e material (empurrar; beliscar; chutar; bater; espancar; atirar objetos contra a vítima; roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima); psicológico e moral (irritar; excluir; isolar; humilhar e ridicularizar; ignorar, desprezar ou fazer pouco caso; dominar; tyrannizar; perseguir; discriminar; aterrorizar e ameaçar; chantagear e intimidar; difamar); sexual (assediar; abusar; violentar); virtual (ciberbullying).

As vítimas do bullying encontram-se em franca desigualdade de poder e, na maioria das vezes, apresentam baixa autoestima, podendo ter, como consequência do fenômeno, esses problemas agravados, além de estarem predispostas a desenvolver quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais acarretando, muitas vezes, prejuízos irreversíveis, sendo mais frequentes: sintomas psicossomáticos; transtorno do pânico; fobia escolar; fobia social; transtorno de ansiedade generalizada (TAG); depressão; anorexia e bulimia; transtorno obsessivo-

---

<sup>5</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa (2010, p. 21): “O abuso de poder, a intimidação e a prepotência são algumas das estratégias adotadas pelos praticantes de *bullying* (*bullies*) para impor sua autoridade e manter suas vítimas sob total domínio.”



compulsivo (TOC); transtorno do estresse pós-traumático (TEPT); e, com menor frequência: esquizofrenia; suicídio e homicídio<sup>6</sup>.

## 2.2 PERSONAGENS DO BULLYING

Os estudiosos acerca desse assunto identificam os envolvidos e/ou personagens do processo de bullying como protagonistas: os que maltratam, os que sofrem e os que assistem, não se estabelecendo distinção no que diz respeito ao sexo, em quaisquer das modalidades.

No primeiro grupo, encontram-se os agressores. De personalidade forte, dosada de maldade, desrespeito, ausência de culpa e de remorso pelos atos praticados. Apresentam, acima de tudo, poder de liderança, característica esta que os tornam capazes de promover novas adesões ao grupo a que pertencem ou de motivar outros a agirem de forma idêntica, estejam sozinhos ou acompanhados.

Também são peculiares nos agressores a intolerância quando se trata de situações em que se veem contrariados ou quando se sentem frustrados, além da dificuldade que têm de adaptar-se às normas, o que contribui demasiadamente para condutas antissociais, envolvendo-se em “atos de pequenos delitos, como furtos, roubos, vandalismo, com destruição do patrimônio público ou privado” (SILVA, 2010, p. 43).

O segundo grupo, o dos que sofrem, abrange as vítimas. Suas características físicas, sociais ou emocionais, são as possíveis responsáveis por despertar o comportamento intencional e repetitivo, marcado pela agressividade e pela violência nos bullies (agressores).

As vítimas podem desempenhar três papéis, quais sejam: a) vítimas típicas, são pouco sociáveis, tímidas ou reservadas. Sofrem com frequência as consequências, sem reagir, dos comportamentos agressivos e provocadores direcionados a elas, por fugirem do padrão imposto pelos agressores que agem sem motivo, ou quando encontram algum na vítima, é o mais banal possível; b) vítimas provocadoras, são as que, como o próprio nome sugere, provoca e ao mesmo tempo atrai reações agressivas, ou seja, têm a capacidade de incitar nos agressores a prática de atos violentos contra si próprias. No entanto, suas respostas a

---

<sup>6</sup> Para maiores esclarecimentos sobre o assunto, Ana Beatriz Barbosa Silva (2011, p. 25-32).

determinados atos estão longe de alcançar a satisfação desejada. Caracterizam-se pela hiperatividade, impulsividade e imaturidade, o que as tomam responsáveis por causar tensão no ambiente em que se encontram; e c) vítimas agressoras, são as que buscam uma forma de compensar os maus-tratos que já sofreram. Conseguem tal proeza quando encontram outras vítimas ainda mais frágeis e vulneráveis, contra as quais irão reproduzir as agressões sofridas.

Por fim, no terceiro grupo, encontram-se os que assistem. São os espectadores. Eles presenciam o bullying com total inércia, já que não defendem o agredido, muito menos se juntam ao agressor ou agressores. Sendo: passivos, porque têm medo de se tornarem a próxima vítima; ativos, porque manifestam “apoio moral” aos agressores, com risadas e palavras de incentivo; e neutros, porque não demonstram sensibilidade pelas situações de bullying que presenciam, já que a violência possivelmente faz parte do seu cotidiano. Acerca desse grupo, aduz Silva (2010, p. 46) que:

Seja lá como for, os espectadores, em sua grande maioria, se omitem em face dos ataques de *bullying*. (...) A omissão só faz alimentar a impunidade e contribuir para o crescimento da violência por parte de quem a pratica, ajudando a fechar a ciranda perversa dos atos de *bullying*. (SILVA, 2010, p.46).

Como se pode observar, a omissão diante de comportamentos violentos abre precedentes para a reincidência, já que os agressores têm plena certeza de que não serão punidos por suas práticas perversas, o que só faz aumentar os índices de violência entre os envolvidos no bullying.

### **3 PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING**

#### **3.1 PAPEL DA FAMÍLIA**

A família é a primeira entidade com a qual a criança convive. Ela é a base para a educação do indivíduo, por isso, é de fundamental importância no controle do comportamento dos filhos e, conseqüentemente, na prevenção contra o bullying.

Aos pais compete limitar as ações de seus filhos, mas também se faz oportuno que eles (os pais) reflitam e analisem as próprias condutas em relação aos filhos, além de fazer uma avaliação crítica acerca da formação e da criação familiar

adotadas. Do contrário, há a probabilidade da contribuição para que ocorra a prática do bullying.

Várias são as maneiras comportamentais, no âmbito familiar, capazes de impulsionar o fenômeno bullying, como: relação estremecida entre pais e filhos, na qual não há diálogo; desequilíbrio estrutural; excesso de tolerância ou ausência de limites na educação dos filhos; violência e maus-tratos por parte dos pais, sendo esta a maior responsável por desencadear danos e sequelas nas crianças e nos adolescentes<sup>7</sup>.

Para a professora Cleo Fante (2011, p. 76-77),

Nem sempre os pais se dão conta de que certos comportamentos que o filho manifesta são aprendidos em casa, como resultado do tipo de interação entre os familiares que é percebida por ele, muito menos procuram checar e refletir se o que o filho está realmente aprendendo tem relação com aquilo que “eles pensam” que está sendo ensinado. Acontecem resultados inesperados “nas melhores famílias”, por isso é essencial que os pais acompanhem dia a dia o andamento escolar do filho, procurando incentivá-lo com entusiasmo e corrigi-lo com brandura, lembrando que acompanhar o desenvolvimento dos filhos é tarefa obrigatória tanto das mães como dos pais. (FANTE, 2011, p.76-77).

Esse cuidado em acompanhar o desenvolvimento dos filhos, acrescido de uma constante observação da conduta deles, são muito importantes para que se possa identificar o mais precocemente possível se a criança é protagonista do fenômeno, seja como agressora, vítima ou espectadora. Em caso de atuação dos filhos no bullying, “os pais não devem hesitar em buscar ajuda de profissionais da área de saúde mental, para que seus filhos possam superar traumas e transtornos psíquicos” (SILVA, 2010, p. 14).

Gomes e Sanzovo (2013) alertam acerca da importância de se escolher um modelo de educação em que não haja exagero por parte dos pais quanto à permissividade, à repressão e ao desleixo, os quais podem potencializar as chances de ocorrência do bullying, defendendo que:

O mais adequado tipo de instrução e criação familiar é o que estabelece um equilíbrio entre a tolerância e a intransigência, entre a permissividade e o não excesso de autoridade, e, nunca, em hipótese alguma, o que se vale da violência ou punição para “educar”. (GOMES e SANZOVO, 2013, p. 92).

Não restam dúvidas de que o papel de inserir na sociedade cidadãos comprometidos com o bem comum cabe primeiramente à instituição família, para tanto se faz necessário que o modelo de educação familiar escolhido por ela seja sempre o grande referencial na vida de cada indivíduo que a compõe.

---

<sup>7</sup> Sobre o tema, Luiz Flávio Gomes e Natália Macedo Sanzovo (2013, p. 88-92).

Nesse sentido, quanto à escolha do modelo de educação, Fante (2011, p. 184-185) aduz que:

Se for positivo, o indivíduo desenvolverá autocompreensão, autoaceitação, autoestima, autoconfiança e capacidade de autossuperação na vida. Do contrário, terá seu desenvolvimento psicossocial e socioeducacional prejudicado, tornando-se exposto a todo tipo de comportamento violento e de influência negativa, por falta de referências e de segurança emocional. (FANTE, 2011, p.184-185).

Optar pelo melhor modelo de educação familiar favorecerá a formação de indivíduos transformadores de uma sociedade que tem como prioridades o respeito e a solidariedade para com o próximo.

### 3.2 PAPEL DA ESCOLA

Depois da família, a segunda instituição que acolhe o indivíduo é a escola. Nela a criança encontra um mundo novo, que irá lhe proporcionar as mais variadas experiências, sejam elas boas ou ruins. A primeira delas é a convivência com outras crianças e também com adultos, detentores de comportamentos distintos do seu e que não figuravam no seu universo, provocando um grande impacto em sua vida.

Deve-se colocar a escola em destaque como um ambiente propício para as relações interpessoais, já que se espera que ela acolha os alunos respeitando as diferenças de cada um. É ela que “ mediante a transmissão do conceitos, valores e ensinamentos, objetiva não apenas a formação profissional do indivíduo, mas, sobretudo, sua própria socialização” (GOMES E SANZOVO, 2013, p. 58).

As boas relações entre os discentes, a partir dos primeiros dias em que frequentam a escola, são fundamentais para que estes se transformem em cidadãos capazes de contribuir para uma sociedade livre da violência, mal que atualmente tem assolado a população, em especial crianças e adolescentes.

Comportamentos agressivos e transgressores têm tomado proporções assustadoras entre o público infanto-juvenil, principalmente no espaço escolar, o que está relacionado não apenas à intolerância quanto às diferenças, mas também aos fatores covardia e preconceito. Isso faz com que as instituições educacionais se vejam “obrigadas a lidar com fenômenos como o bullying, que, embora sempre tenha existido nas escolas de todo o mundo, hoje ganha dimensões muito mais graves” (SILVA, 2010, p. 64).

No mesmo sentido, Gomes e Sanzovo (2013, p. 94) defendem que o ambiente escolar é o palco onde se concretizam os maus-tratos e o bullying e, ao mesmo tempo, enseja e é responsável pelo fenômeno. Para os autores, o surgimento dessas condutas está relacionado a alguns elementos característicos do sistema educacional, quais sejam:

- 1) excesso de alunos em sala de aula;
- 2) despreparo da escola frente aos problemas existentes entre família e aluno;
- 3) ausência de habilidade dos professores em lecionar/educar sem se valer do uso de coerção ou até mesmo agressão;
- 4) estrutura física inadequada; e
- 5) falta de espaços para que os alunos expressem suas emoções e dificuldades. (GOMES E SANZOVO, 2013, p 94).

Diante dessa realidade, o grupo de profissionais da educação, especialmente o professor, muitas vezes apresenta uma postura omissa diante desse tipo de violência. Não significa dizer que o professor não tenha conhecimento do que seja bullying, o mais plausível seria afirmar que ele não encontra suporte para lidar com a violência que impera no seu ambiente de trabalho, em virtude das deficiências do sistema escolar. Sendo assim, o descaso do professor diante de uma prática agressiva e, conseqüentemente, sua omissão é tida como um facilitador de comportamentos agressivos<sup>8</sup>.

É de suma importância que o relacionamento entre professor e aluno seja estabelecido, pois através dele o bullying poderá ser identificado e combatido o mais precocemente possível. Para tanto, é necessário que o professor seja bem “treinado” e compreenda que esse fenômeno “acontece a qualquer momento e com qualquer aluno”, atribuindo-se à escola “poder maior que os pais em identificar e combater essa prática” (MARLENE SNYDER, 2011).

Nesse diapasão, Gomes e Sanzovo (2013, p. 96):

Professores têm papel decisivo na prevenção e no combate ao *bullying*, não apenas por ostentarem um papel norteador durante o período estudantil da vida da criança e do adolescente, como também por presenciarem com frequência o comportamento agressivo. (GOMES e SANZOVO, 2013, p. 96).

---

<sup>8</sup> Gomes e Sanzovo (2013, p. 94): “Um ambiente escolar desestruturado pode favorecer ou estimular comportamentos violentos. Entretanto, há determinadas situações ou circunstâncias que ganham destaque especial como causas do *bullying*. São elas: 1) a omissão dos professores perante a violência; 2) o papel dos alunos que testemunham as práticas agressivas; 3) o distanciamento entre escola e família; e 4) a ausência na escola de política antibullying. ”

De fato, a escola tem um papel decisivo no combate ao bullying. Porém, torna-se impossível que ela sozinha consiga tal proeza. É preciso que haja o apoio de profissionais especializados, a exemplo de psicólogos e assistentes sociais, bem como parcerias com instituições públicas ligadas à educação e ao direito, tais como Promotorias de Educação, Conselhos Tutelares, Promotorias Pública, Delegacias da Criança e do Adolescente, Varas da Infância e da Juventude.

Segundo Silva (2010, p. 162):

O somatório de forças é capaz de multiplicar a eficácia e a rapidez das medidas tomadas contra o problema. E quando se trata de *bullying*, o tempo sempre trabalha a favor dos agressores e contra as vítimas, que, na maioria das vezes, veem com perplexidade suas vidas sendo destruídas em uma velocidade assustadora. (SILVA, 2010, p. 162).

Todavia, mesmo que apresente deficiência em seu sistema educacional, à escola compete promover a boa convivência entre os discentes, buscando meios eficazes para se evitar condutas violentas que resultem em diversos efeitos psicológicos sobre a vítima, como: tristeza acentuada, isolamento social, mudanças repentinas de humor, agressividade, irritabilidade, depressão e, até mesmo, tentativa de suicídio. Do contrário, tem-se uma conduta omissa por parte da instituição escolar, o que poderá ocasionar ação judicial para reparação dos danos causados à vítima, como se pode constatar nos dois dispositivos legais contidos na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro.

Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Destarte, merecem repulsa e correção, não apenas na esfera criminal, mas também na civil com a reparação do dano moral, os atos depreciativos à dignidade humana, uma vez que têm a capacidade de comprometê-la pois repercutem sempre no âmago de suas vítimas, restando-lhes a indenização como forma de minimizar e reparar, ao menos de forma compensatória, o mal infligido.

Há de se considerar também que em situações que envolvam atos infracionais é dever da escola fazer a ocorrência policial, a fim de que as autoridades competentes apurem os fatos e responsabilizem os culpados. “Tais procedimentos evitam a impunidade e inibem o crescimento da violência e da criminalidade infanto-juvenil” (SILVA, 2010, p. 12).

Na tentativa de coibir casos de agressão e violência no ambiente escolar, a Câmara dos Deputados, por meio da Comissão de Constituição e Justiça, aprovou, em 04 de dezembro de 2013, proposta que institui o dia 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, com a finalidade de ampliar a divulgação dos efeitos pedagógicos do bullying. Dois pontos são de suma importância: exigir da escola um novo olhar acerca das suas práticas em relação a comportamentos violentos e a importância de saber lidar com os casos de violência e abusos ocorridos no âmbito escolar.

A escolha da data deu-se em virtude do conhecido massacre de Realengo, ocorrido em 07 de abril de 2011, quando um jovem de 23 anos, entrou na escola onde estudara e fora vítima de bullying quando criança, no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, e disparou contra os estudantes, matando 12 alunos com idades entre 13 e 16 anos e, em seguida, cometeu suicídio.

Em síntese, podemos considerar que escola e família são instituições diretamente ligadas ao Estado e à sociedade e como tal, têm obrigação de garantir a proteção da criança e do adolescente, como determina a Constituição Federal em seu artigo 227, caput.

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A garantia de proteção da criança e do adolescente, em se tratando de bullying, inicia-se na família, quando da sua efetiva participação na vida escolar dos filhos, atentando sempre para as possíveis mudanças de comportamento. Em segundo plano, está a escola, que exerce seu papel por meio da prevenção, aplicando políticas antibullying inseridas em seu projeto pedagógico. Por fim, o Estado, que age complementando o papel da escola, atuando na prevenção com a finalidade de evitar que o fenômeno ganhe proporções e se expanda na sociedade, onde o combate tornar-se-á ainda mais dificultoso.

#### **4 PROJETOS E LEGISLAÇÃO ANTIBULLYING**

A escola tem recorrido a projetos lançados por órgãos nacionais preocupados em combater o bullying, a exemplo de “O Justiça na Escola”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com as Coordenadorias de Infância e Juventude, os Tribunais de Justiça de todo o país, as associações de magistrados e órgãos ligados à educação.

O projeto Justiça na Escola, lançado em 2010 pelo CNJ, visa a aproximar o Judiciário e as instituições de ensino do país no combate e prevenção dos problemas que afetam crianças e adolescentes e tem como principal suporte a Cartilha Bullying, da autoria de Ana Beatriz Barbosa Silva, que traz orientações acerca da identificação, da prevenção e da erradicação do bullying.

Em 2011, o MEC apresenta alguns programas de combate ao bullying no Seminário da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no qual, sua representante, a socióloga Danielly dos Santos Queiros, destacou os eventos realizados pelo Ministério acerca do tema, bem como as mudanças na LDB, que passará a ter a obrigação de incluir conteúdo tratando dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo e no material didático do ensino fundamental, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo ela:

A inserção do ECA como conteúdo obrigatório no ensino fundamental tem como objetivo principal a promoção dos direitos da criança e do adolescente, buscando parcerias junto a escola para a efetivação da proteção integral e tentando diminuir sua exposição às situações de violação de direitos. (QUEIROS, 2011).

Também em 2011, o Senado aprovou a inclusão do combate ao bullying na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, determinando que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de promover um ambiente escolar seguro, por meio de estratégias de prevenção e combate ao bullying. O que não está ainda previsto na LDB, assim como a inserção do ECA como conteúdo obrigatório no ensino fundamental.

No Brasil não há lei federal que trate do combate ao bullying. Mas alguns Estados e Municípios da federação, como Paraíba, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Recife<sup>9</sup>, têm publicado leis que tratam do tema, evidenciando, basicamente, a criação de políticas públicas e a inclusão de medidas de conscientização e prevenção no Plano Político Pedagógico das escolas, sempre com o intuito de extinguir esse tipo de violência.

---

<sup>9</sup> Até 16 de abril de 2012, 54 municípios brasileiros possuem leis antibullying.



O estado da Paraíba foi o primeiro a sancionar leis de combate ao bullying, o que se deu em 2008, tanto em âmbito municipal (LEI Nº 11381, de 16/01/2008) como estadual (LEI Nº 8538, de 07/05/2008). Iniciativa que gerou um movimento na internet com um abaixo-assinado, propondo a criação de leis antibullying em todo o Brasil.

Quando se trata de discussão acerca da eficácia das leis antibullying, o posicionamento de especialistas no tema tem sido de reprovação, por considerarem que elas não são colocadas em prática, sendo, na maioria das vezes, ineficazes contra o bullying, vendo como positivas apenas as que preveem multas ou indenizações, como coloca Marlene Snyder, 2011:

Em muitos casos a lei é ineficiente porque determina apenas que a escola tenha em seu programa políticas *antibullying*. O problema é que elas ficam no papel, não são colocadas em prática. O que precisa é que os professores sejam treinados, que entendam o que é, quais as manifestações e quais as consequências do *bullying*. Assim, poderão transformar em ativa a atitude passiva quem mantêm frente a um problema tão grave. Mesmo bem-feita, nenhuma lei será capaz de erradicar o *bullying*, assim como nenhuma lei é capaz de combater todos os roubos, por exemplo. Mas elas chamam a atenção e preparam a sociedade para lidar com o problema. As leis que preveem multas ou indenizações são eficazes na medida em que chamam a atenção da escola para o problema. (SNYDER, 2010).

Muito embora a legislação antibullying pareça abrangente, sozinha não tem o poder de resolver o problema da violência nas escolas. Faz-se necessário e importante que se operacionalizem formas para que, de fato, a prevenção do bullying torne-se uma realidade no âmbito escolar.

## **5 BULLYING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **5.1 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

O Código Penal Brasileiro está prestes a passar por modificações. Uma comissão especial de senadores foi criada para analisar o Projeto de Lei do Senado – PLS 236/2012. Ela é a responsável pela reforma do diploma e aprovou, em dezembro de 2013, a proposta que teve como base um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas, que, dentre as sugestões, inseriram o bullying como novo tipo penal.

Muito embora ainda não esteja tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, o bullying é um fenômeno condutor de ações que vão de encontro e ferem a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, que trata dos direitos fundamentais. Vejamos alguns, dentre outros:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Percebe-se nesses dispositivos algumas condutas oriundas do bullying, a exemplo do emprego da força para intimidar, torturar, constranger, privar e discriminar. Atos que por si sós já possibilitam que o indivíduo seja penalizado.

Mas não é apenas na previsão constitucional que existe a possibilidade de se enquadrar as condutas provenientes do bullying. Elas também apresentam relação de conformidade com os crimes previstos no Código Penal Brasileiro.

Na sequência, serão expostos tipos de manifestações do bullying, sua similitude com os crimes previstos no Código Penal Brasileiro e a relação com os respectivos artigos do referido diploma.

A prática de xingar ou de colocar apelidos vexatórios em alguém configura injúria, crime previsto no artigo 140 do Código Penal. “Art.140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. No mesmo artigo, em seu inciso 3º, incide quem insultar em razão da cor ou da etnia. Teremos, portanto, a injúria étnica. “Art. 140, § 3º – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição

de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de um ano a três anos e multa”.

Já se a ação consiste em falar mal sobre determinada pessoa a terceiros, narrando fatos difamatórios, o crime praticado é de difamação, do artigo 139. “Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Duas das condutas mais comuns ocorridas no bullying são a ameaça frequente e o emprego da força para levar alguém a fazer algo que não deseja, correspondendo, respectivamente aos crimes de ameaça, artigo 147, e de constrangimento ilegal, artigo 167.

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Subtrair<sup>10</sup> objetos ou pertences de propriedade de outros alunos, sem a devida autorização, condiz com o ilícito do artigo 155, furto. “Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Nos casos em que se faz uso de violência ou de ameaça grave para impor que outrem entreguem seus pertences ou dinheiro, tem-se a prática do roubo, delito previsto no artigo 157. “Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa”.

Por último, quando o agressor tem o hábito de desferir socos, pontapés ou empurrões contra suas vítimas, podendo levar a consequências danosas à integridade física<sup>11</sup> das mesmas, estará ele cometendo o crime do artigo 129, qual seja: lesão corporal.

<sup>10</sup> Greco, (2012, p. 432): “Não basta a subtração, o arrebatamento meramente temporário, com o objetivo de devolver a coisa alheia móvel logo em seguida. É da essência do delito de furto, portanto, que a subtração ocorra com a finalidade de ter o agente a *res furtiva* para si ou para outrem. Caso contrário, seu comportamento será considerado um *indiferente penal*, caracterizando-se aquilo que a doutrina convencionou chamar, em nossa opinião, de *furto de uso*.”

<sup>11</sup> Idem, p. 454: “A violência (*vis absoluta*) deve ser empregada contra a pessoa, por isso denominada física, que se consubstancia na prática de lesão corporal (ainda que leve) ou mesmo em vias de fato. As vias de fato podem

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

**Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Além dessas manifestações oriundas do bullying, os agressores podem apresentar comportamentos que encontram perfeita correspondência com outros ilícitos penais. O destaque agora é para o ato de constranger a vítima a fazer ou deixar de fazer algo com o fim de obter alguma vantagem; e da possibilidade do emprego de violência física exagerada capaz de causar danos físicos irreversíveis, sem descartar casos possíveis de levar à morte. Configuram-se, assim, os crimes de extorsão, artigo 158, e homicídio, nas formas tentada ou consumada, artigo 121, ambos do Código Penal.

Art. 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa,

Art. 121 – Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Tendo-se em vista que o bullying envolve a continuidade dos atos, praticados de maneira violenta e que geram consequências danosas não apenas à saúde física, mas também à psicológica, deixando suas vítimas abaladas e em estado de isolamento social; que razões, porventura, seriam encontradas para o não enquadramento de um dos crimes hediondos como correspondente às condutas desse fenômeno violento que põe em risco a vida de inúmeras crianças e adolescentes? Trata-se da tortura, conduta que causa grande repulsa e de

---

ser entendidas como sendo aquelas agressões que não possuem gravidade suficiente para serem reconhecidas como lesão corporal, a exemplo de empurrões, tapas etc.”

ocorrência frequente em muitos lares, especialmente naqueles mais desestruturados, motivo suficiente para a prática desse crime, tipificado na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, da qual se põe em evidência o artigo 1º.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Como é cediço, a sociedade brasileira tem enfrentado muitas situações de violência por todos os cantos do país. Isso tem gerado insatisfação em grande parte da população, especialmente quando se trata de punição para quem comete atos ilícitos. De certa forma, ela tem consciência de que, ao passo que a sociedade evolui, o direito também precisa evoluir, pois ele não é estático.

Oportuno se faz neste momento lembrar a importância dada pela mídia à violência, especificamente nas emissoras de TV. Sua divulgação tem sido exagerada, principalmente quando se trata da exibição de programas destinados ao público infanto-juvenil, a exemplo dos filmes, novelas e, até mesmo dos desenhos animados, que expõem cenas de violência ou de terror, passando aos telespectadores a impressão de que a única solução para extinguir atos violentos seria a retirada dos agressores do convívio social.

É indiscutível a cobrança por parte da sociedade ao Estado no que concerne à aplicação de penas e a apreensão de delinquentes que cometem ilícitos. Os anseios por uma legislação mais justa e eficiente, talvez tenha servido de motivação para a elaboração do projeto de reforma do Código Penal Brasileiro. E em se tratando do bullying, como um novo tipo penal, a pena poderá variar de um a quatro anos.

Considerando o já exposto, percebe-se que o legislador deixou passar despercebido que todas as condutas relativas ao bullying já estão tipificadas penalmente. Fica, portanto, a pergunta: Seria necessária essa neocriminalização?

No entendimento de Gomes e Sanzovo (2013, p. 53), seria desnecessária, “pois tudo que configura esse fenômeno delitivo (ofensas, lesões, subtrações, constrangimentos, ameaças etc.), verdadeiramente tudo, já está tipificado nas leis penais brasileiras vigentes” (GOMES e SANZOVO, 2013, p.53).

Priorizando a interpretação gramatical, o legislador pôs em evidência o princípio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal:

Art. 5º, XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Art. 1º – não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Com a justificativa de garantir maior sistematização e tecnicidade ao assunto, a Comissão de Reforma do Código Penal, inclui a figura do bullying como novo tipo penal, atribuindo-lhe a denominação de “intimidação vexatória”, passando ele a constituir o § 2º do artigo 147 do diploma penal, sendo seu texto o seguinte:

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Intimidação vexatória**

§ 2º – intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.

Pena – prisão de um a quatro anos.

É notório que o legislador, quando invoca o princípio da legalidade, deixou de considerar outros meios existentes e eficientes de punição e, até mesmo, a possibilidade de recorrer ao próprio Código Penal, que já se mostra suficiente à punição das condutas advindas do bullying.

## 5.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A preocupação em proteger específica e integralmente as crianças e os adolescentes, seres fragilizados, de capacidade limitada ou absolutamente incapazes, é mundial e está voltada para garantia da dignidade humana.

Com a pretensão de corroborar essa garantia aos infantes, surgiram os tratados, pactos e diretrizes que resguardam os direitos inerentes a eles, a exemplo da Declaração dos Direitos da Criança (1959), Declaração Mundial sobre Sobrevivência, Proteção e o Desenvolvimento das Crianças (1990), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (1990), Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990), X

Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo – Declaração do Panamá (2000), Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985), que serviu de base para o Estatuto da Criança e Adolescente, promulgado em 13 de julho de 1990, contemplando o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil.

Já se sabe por meio do artigo 227 da Constituição Federal que o papel da sociedade é significativo quando se trata do respeito à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, não se restringindo essa responsabilidade apenas ao Poder Público. Assim também estabelece o ECA, em seu artigo 4º.

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Pelos dispositivos acima, é notória a inclusão da sociedade como responsável pela efetivação dos direitos básicos da criança e do adolescente. Analisando o artigo 18 do ECA, pode-se chegar ao entendimento de que compete a cada uma dessas instituições contribuir para viabilizar, efetivar e garantir esses direitos, já que seu texto traz que "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor".

Ainda sobre o tema, mister destacar que o ECA estabelece como regra geral em seu artigo 70, que "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente"; promovendo, dessa forma, o respeito à integridade infanto-juvenil, declarado em seu artigo 17:

Art. 17 – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Compete, portanto, ao Poder Público, à família e à sociedade, na qual está inserida a escola, o dever de prevenir que crianças e adolescentes tenham tais direitos postergados, promovendo-os mediante ações afirmativas ou abstendo a prática que os ofendam, sob pena de responsabilidade civil, criminal ou infracional.

Segundo o ECA, "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (artigo 103). Esta conduta somente pode ser praticada por menores de 18 anos, que, segundo a crença popular, permanecem impunes, uma

vez que, para a sociedade, só haveria punição se eles fossem submetidos às mesmas penas previstas no Código Penal.

De fato, todo ato praticado que proporcione consequências danosas a quem o sofre deve ser repudiado e o seu autor deverá ser punido. Os limites têm basicamente a função de fazer com que comportamentos, especialmente os negativos, não venham a se repetir. Entretanto, nem sempre isso acontece, conforme afirma Skinner (1983, p. 50, apud Moreira e Medeiros, 2007, p. 70):

Uma criança castigada de modo severo por brincadeiras sexuais não ficará necessariamente desestimulada de continuar, da mesma forma que um homem preso por assalto violento não terá necessariamente diminuída sua tendência à violência. Comportamentos sujeitos a punições tendem a se repetir assim que as contingências punitivas forem removidas. (SKINNER, 1983, p. 50, apud MOREIRA E MEDEIROS, 2007, p. 70).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata acerca da inimputabilidade e das medidas a serem adotadas nos casos de cometimento de ato infracional. Em se tratando de crianças, as medidas a serem adotadas serão protetivas<sup>12</sup>, já os adolescentes, serão submetidos a medidas socioeducativas<sup>13</sup>.

Convém tecer alguns comentários acerca das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, no que concerne a sua aplicação quando da verificação da prática de ato infracional. A ADVERTÊNCIA (inciso I) consta de admoestação verbal com o intuito de reeducar o adolescente e estimulá-lo a não voltar a cometer infrações; o REPARAÇÃO DO DANO (II) aplica-se quando o ato infracional tiver reflexos patrimoniais, cabendo ao adolescente restituir a coisa, ressarcir o dano causado ou compensar e o prejuízo da vítima; a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral por período não excedente a seis meses junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, assim como

---

<sup>12</sup> O artigo 101 do ECA traz como medidas protetivas aquelas aplicáveis quando da ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança ou adolescente, a saber: I) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II) orientação, apoio e acompanhamento temporários; III) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV) inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII) abrigo em entidade; VIII) colocação em família substituta.

<sup>13</sup> As medidas socioeducativas são aplicáveis ao adolescente, que, depois do devido processo, foi considerado responsável pelo cometimento de um ato infracional e estão dispostas no artigo 112 do ECA, incisos I a VI, e consistem em: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional. Além destas medidas, poderão ser aplicadas ao adolescente (inciso VII) as medidas protetivas previstas no artigo 101.



em programas comunitários ou governamentais; a LIBERDADE ASSISTIDA tem duração mínima de seis meses, competindo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário acompanhar sua execução, por meio de auxílio e orientação ao adolescente, sem que haja restrição da sua liberdade, sua finalidade principal é a integração do adolescente à vida em sociedade e em família através da orientação por parte de um técnico da área social, que poderá intervir supervisionando a frequência escolar do adolescente e realizar diligências no sentido de sua inserção no mercado do trabalho; a SEMILIBERDADE consiste na medida de restrição parcial da liberdade do adolescente; e a INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL constitui em medida privativa de liberdade sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento; assim, não comporta prazo determinado, poderá ser reavaliada no máximo a cada seis meses e não poderá exceder os três anos<sup>14</sup>.

Muito embora o artigo 103 do ECA faça analogia entre ato infracional e as condutas descritas como crime e contravenção penal, fica evidente que crianças e adolescentes não respondem diretamente por elas sujeitando-se às penas do Código Penal, mas pela prática de ato infracional, ficando os mesmos adstritos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando o bullying como um comportamento que ocorre, sobretudo, entre crianças e adolescentes; caracterizado, segundo pesquisas, pela maior incidência no ambiente escolar e pelo agravamento dos atos de violência de acordo com a idade, bem como o fato de que todas as suas condutas já se encontram em perfeita relação com os crimes previstos no Código Penal, dever-se-ia o mesmo ser recepcionado pelo ECA, ficando seus praticantes sujeitos às medidas protetivas e/ou socioeducativas previstas no referido diploma.

Ademais, o ECA dispõe de um instrumento bastante relevante na intervenção do combate ao bullying: o Conselho Tutelar. Seu papel é de importância ímpar na perspectiva da proteção infanto-juvenil, posto que, de acordo com o artigo 131 do Estatuto, ele é o "encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente". Dentre suas funções destacam-se: a requisição às autoridades competentes dos serviços públicos necessários; a atenção

---

<sup>14</sup> Para um maior aprofundamento acerca das medidas socioeducativas, propomos a leitura dos artigos 115 a 125 do ECA.

e o aconselhamento aos adolescentes e a seus responsáveis; o encaminhamento ao Ministério Público de notícia que constitua lesão ao direito do adolescente.

Cumprido ressaltar que todo ato de bullying é ilícito, uma vez que causa lesão à dignidade da pessoa humana, mas deve haver prudência quanto às providências a serem adotadas no caso de crianças e adolescentes que o praticam, considerando que a punição severa não seria o meio mais viável para extinção do problema, já que existem outras alternativas, cabendo, portanto, a todos – poder público e cidadãos – colocá-las em prática, visto que são entes obrigados a respeitar este direito constitucional.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O bullying é um comportamento hostil, contínuo e sem motivação aparente, que pressupõe a participação de, no mínimo, três agentes: agressor, vítima e espectador. Sua ocorrência se dá, em grande parte, entre crianças e adolescentes, razão pela qual o tipo de instrução adotado pela família ou pela escola, se faz importante, para que seja estabelecido equilíbrio entre ser tolerável ou intransigente e entre ser permissivo ou autoritário, sem a necessidade do uso da violência para contê-lo.

Família e escola têm um papel fundamental no combate a esse fenômeno que tem causado mal e deixado consequências danosas à vida de muitas crianças e adolescentes vitimados por ele. Estas instituições devem estar preparadas para identificar o mais precocemente possível a prática do bullying entre os que estão sob sua responsabilidade, para que se possa encontrar, em conjunto com outras instituições a solução para o problema, o que poderá acontecer através de mediação e de debates e palestras acompanhados por profissionais qualificados, implantação de programas de combate ao bullying, notificando-se às autoridades (policia e Ministério Público) somente os casos mais graves.

Discussões acerca da gravidade do bullying devem ser promovidas pelas instituições responsáveis por garantir os direitos da criança e do adolescente, promovendo campanhas esclarecedoras, estimulando cursos de capacitação para os profissionais da educação e de outras áreas, facilitando-lhes a convivência com os problemas causados por ele. Necessária se faz também a intervenção do poder

público com a implementação de políticas públicas antibullying, visando à prevenção e à erradicação do bullying.

No que concerne às legislações antibullying que vigoram em alguns estados e municípios brasileiros, determinando que as escolas tenham em seu programa político pedagógico ações eficazes de combate às condutas violentas entre os alunos; por mais bem elaboradas que sejam, não apresentam eficiência alguma. Exceto aquelas que preveem multa ou indenização, já que chamam a atenção da escola para uma possível ação judicial, que poderá acarretar prejuízos financeiros à instituição e/ou aos seus responsáveis, quando da sua omissão.

A criação de um tipo penal específico que venha a caracterizar o bullying como crime em nada ajudará no combate a essa prática, pois todas as condutas relativas a ele já correspondem a tipos penais existentes na legislação brasileira e são suficientes para a responsabilização do agressor sob o ponto de vista penal, não havendo, portanto, a necessidade da criminalização do bullying, sendo o sistema penal a *ultima ratio*.

Por se tratar de uma conduta “comum”, de ocorrência predominantemente entre crianças e adolescentes, que, na prática de ilícitos, cometem ato infracional, o recurso mais propício seria o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a aplicação das medidas protetivas, quando se tratar de crianças; e as socioeducativas, quando o caso envolver adolescentes, garantindo-lhes o direito à dignidade, assim como a oportunidade de permanecer em meio à sociedade, como forma de resgatar sua cidadania e, efetivamente, afastá-los da criminalidade.

Considera-se, portanto, que a melhor forma de combate ao bullying é a adoção de ações educativas e preventivas contra a discriminação e a banalização da violência. Identificar e prevenir as causas é primordial para a redução das condutas violentas entre a população infanto-juvenil e, conseqüentemente, será menor a incidência da prática de atos ilícitos por parte de crianças e adolescentes.

## ABSTRACT

This article proposes to analyze the characterization of bullying, called vexatious intimidation, in the Brazilian legal system. Defines bullying phenomenon, considering its origins. Highlights the characters involved, their behavior and the possible causes and consequences of their practice. Seeks to emphasize where it's the larger focus

field, highlighting the role of the institutions directly or indirectly responsible for fighting it. Synthetically presents some programs and anti-bullying legislation, considering their power of efficiency. Finally, reflects about the bullying neocriminalization, relating the conduct to brazilian criminal laws, paying attention to their real needs and considering the possibility that it be welcomed by the Estatute of Child and Adolescent (Law 8.069 / 90), which aims to guarantee the rights inherent to children and youth public.

**KEYWORDS:** Bullying. Phenomenon. Violence. Children and Adolescents. Neocriminalization.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988;

\_\_\_\_\_. Lei 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm)> Acesso em: 21 mai. 2015;

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2011. 168 p.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade-bullying**: o sofrimento das vítimas e dos agressores. 2. ed. São Paulo: Gente, 2008;

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. MP-PR. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba, 2010. 487 p;

FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6. ed. Campinas: Veros, 2011. 224 p;

GOMES, Luiz Flávio; SANZOVO, Natália Macedo (Org.). **Bullying e prevenção da violência as escolas**: quebrando mitos, construindo verdades. São Paulo: Saraiva, 2013. 239 p;

GOULART, Nathalia. **É responsabilidade da escola combater o bullying**, 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/e-responsabilidade-da-escola-combater-o-bullying/>>. Acesso em: 15 mai. 2015;

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012. 1.168 p;

JOÃO PESSOA. **Lei 11.381, de 16 de janeiro de 2008**. Fica o poder executivo autorizado a instituir o programa de combate ao bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas do município de João Pessoa.

Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2008/1139/11381/lei-ordinaria-n-11381-2008-fica-o-poder-executivo-autorizado-a-instituir-o-programa-de-combate-ao-bullying-de-acao-interdisciplinar-e-de-participacao-comunitaria-nas-escolas-publicas-do-municipio-de-joao-pessoa>>. Acesso em: 19 mai. 2015;

JORNAL SENADO. **Senado aprova inclusão de combate ao “bullying” na LDB**, 2011. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/06/14/senado-aprova-inclusao-de-combate-ao-bullying-na-ldb>>. Acesso em: 18 mai. 2015;

MICHAELIS. **Moderno dicionário de inglês**. *Bully*, UOL, 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/ingles/index.php?lingua=ingles-portugues&palavra=Bully>>. Acesso em: 08 mai. 2015;

MOREIRA, Izys. **MEC apresenta programas de combate ao Bullying no seminário da CSPCCO**, 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/noticias/mec-apresenta-programas-para-o-combate-ao-bullying-no-seminario-da-cspcco>>. Acesso em: 18 mai. 2015;

MOREIRA, Márcio Borges; MEDEIROS, Carlos Augusto de. **Princípios básicos de análise do comportamento**. Porto Alegre: Artmed, 2007. 224 p;

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

PARAÍBA. **Lei 8.538, de 7 de maio de 2008**. Fica o poder executivo autorizado a instituir o programa de combate ao bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba. Disponível em: <[http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/8940\\_texto\\_integral](http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8940_texto_integral)>. Acesso em: 19 mai. 2015;

POMPEU, Carolina. **Câmara aprova 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying**, 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/458579-CAMARA-APROVA-7-DE-ABRIL-COMO-DIA-NACIONAL-DE-COMBATE-AO-BULLYING.html>>. Acesso em: 14 mai. 2015;

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: cartilha 2010 – Justiça nas escolas. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/Justica\\_nas\\_escolas/cartilha\\_web.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/Justica_nas_escolas/cartilha_web.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2015;

\_\_\_\_\_. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. 188 p;

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Tratados internacionais de proteção infanto-juvenil**. 2013. Disponível em:<<http://www.ambito>

[juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12072&revista\\_caderno=12](http://juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12072&revista_caderno=12)> Acesso em: 23 mai. 2015.